



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235607-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é agravado EVANDRO BARBOSA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36196

Agravo de instrumento nº 2235607-22.2024.8.26.0000

Agravante: Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Agravado: Evandro Barbosa de Castro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título executivo extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) - Plataforma desenvolvida recentemente pelo CNJ com a finalidade de facilitar a busca por ativos no âmbito de processos de execução pecuniária - Sistema disponibilizado no âmbito deste E. TJSP - Anteriores tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas judiciais - Observado que cabe ao agravante por primeiro diligenciar junto ao sistema ARISP, que permite a pesquisa sobre a existência de patrimônio imobiliário em nome da parte devedora, já que o sistema propicia quebra de sigilo que só se justifica na ausência de outros meios - Precedentes do TJSP - Agravo de instrumento provido a fim de que o recorrente tenha acesso à pesquisa no sistema informatizado SNIPER, após prévio recolhimento de eventuais valores inerentes ao respectivo serviço, mas apenas se a prévia pesquisa no sistema ARISP restar infrutífera.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 274/276, dos autos de origem, que indeferiu a pesquisa de bens por meio do sistema Sniper.

Inconformado busca o exequente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que o Sniper seria necessário para a localização dos bens do executado. Realizadas tentativas anteriores, restaram infrutíferas. Pede a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja feita a pesquisa de bens a fim de saldar a dívida exequenda (fls. 1/6).

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 11 para franquear o uso do Sniper em caso de insucesso da pesquisa via Arisp, a qual independe do auxílio do Juízo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial por quantia certa por meio da qual o agravante busca a satisfação de seu crédito no valor histórico de R\$ 140.931,46 para novembro de 2016.

Em princípio, compete à parte a localização de bens penhoráveis em nome

do devedor. A intervenção do Judiciário é medida excepcional que só deve ser adotada em caso de necessidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*A requisição judicial, em matéria desse jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto (...)*” (REsp 546067/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 09/09/2003, DJ 27/09/2004, p. 322).

Cabe enfatizar que a satisfação do direito de crédito é direito do credor e incumbe ao Judiciário suprir-lhe a impossibilidade de obter, por meios próprios, as informações de que necessita e franquear-lhe a constrição que garanta a execução em curso.

Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso aos devedores (art. 805 do CPC), por outro lado também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pelo exequente.

Os sistemas judiciais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ, dentre eles o SNIPER, estão disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ-Br e não há óbice à realização da pesquisa pretendida pelo recorrente, pois já disponibilizado aos magistrados automaticamente cadastrados.

Vale anotar que foram realizadas buscas anteriores, com diversas diligências junto aos sistemas judiciais (Sisbajud, Infojud e Renajud - fls. 99/100, 168/170, 203/204 e 222, dos autos de origem) a fim de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, porém todas restaram infrutíferas.

Nesse sentido: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO – execução de título extrajudicial – decisão que indeferiu pleito de pesquisa junto ao SNIPER – inconformismo – acolhimento - Comunicado Conjunto nº 680/2022 revogado pelo CG nº 394/2023 - ferramenta criada pelo CNJ justamente com a finalidade de facilitar a busca por ativos no âmbito de processos de execução pecuniária - sistema disponibilizado no âmbito deste E. TJSP – inexistência de óbice para a realização da diligência pretendida - tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas judiciais - possibilidade de obtenção de informações para prosseguimento da execução – precedentes – decisão reformada - recurso provido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268109-48.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; j. 24/10/2023).

Por oportuno, observa-se que o agravante deverá diligenciar primeiro junto ao sistema ARISP, que permite a pesquisa sobre a existência de patrimônio imobiliário em nome da parte devedora.

Afinal, também não cabe carrear o ônus de indicar bens penhoráveis que é do credor, à asoberbada Serventia Judicial, enquanto houver outros meios ao dispor do credor.

Assim, a pesquisa junto ao sistema SNIPER só se justifica, caso a parte credora não tenha outros meios de buscar bens penhoráveis, restando deferida caso a prévia pesquisa no sistema ARISP seja infrutífera, não bastando que se demonstre os pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para tanto.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. Contratos bancários. Insurgência contra a decisão que indeferiu a pesquisa pelo sistema SNIPER. Inconformismo do Exequente. Não acolhimento. Não esgotadas todas as possibilidades de recebimento do crédito no decorrer do Processo, ademais, a Decisão agravada determinou penhora online (na modalidade teimosinha) sobre as contas da pessoa física e possibilitou a realização de pesquisas de Bens em nome da pessoa física pelo Sistema RENAJUD, além do bloqueio de valores nas contas da Executada Caroline, pelo sistema SISBAJUD, de forma contínua, pelo prazo de 30 dias. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2292315-29.2023.8.26.0000; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; j. 12/12/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança, ora em cumprimento de sentença. Reforma da r. decisão recorrida para deferir a pesquisa de bens por meio dos sistemas Infojud e Renajud. Medida não abusiva que garante a efetividade da execução e a celeridade do processo, ou seja, atende tanto aos interesses do credor quanto aos da justiça. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. SNIPER. COMUNICADO CG Nº 394/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA deste Egrégio Tribunal, publicado no DJE DE 07.08.2023, que trata sobre os sistemas judiciais desenvolvidos pelo CNJ e já disponíveis na plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ-BR). Magistrados que já estão automaticamente cadastrados para consulta ao sistema SNIPER. Consideração de que, como não foram esgotados os meios tradicionais de localização de ativos no caso em tela, o pedido

deve ser, por ora, indeferido. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2223405-47.2023.8.26.0000; Relator: Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; j. 28/11/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Ação monitoria em fase de execução – Decisão agravada que indeferiu pedido de pesquisa de bens dos devedores pelo sistema SNIPER, por entender que ainda não há regulamentação a esse respeito no âmbito deste Tribunal de Justiça – Uso do sistema SNIPER que poderá ser apreciado novamente em 1º grau depois de esgotadas as outras pesquisas – Decisão alterada em parte – Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2252428-72.2022.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; j. 17/11/2022).

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de que o recorrente tenha acesso à pesquisa no sistema informatizado SNIPER, após prévio recolhimento de eventuais valores inerentes ao respectivo serviço, mas apenas se a prévia pesquisa no sistema ARISP restar infrutífera.

MENDES PEREIRA
Relator